

PROCESSO Nº	69728/2012
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
GESTOR	LEONARDO FARIAS ZAMPA
DEMAIS RESPONSÁVEIS	CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA WANDERLAN GONDIM SILVEIRA EDSON PEREIRA DE AVILA R.P. DE ARAÚJO CIA LTDA ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO VALBER KENEDY BARBOZA SANDES
RELATOR	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL – CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Constato que as irregularidades **5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).** 5.1 Conforme dados extraídos do APLIC, houve despesa de R\$ 102.881,38 sem o devido procedimento licitatório. 5.2 Constatou-se que ocorreu a aquisição de dois lotes urbanos matrícula 810 para abertura da Av. Triel Pereira da Silva, no valor de R\$ 26.000,00 sem licitação ou formalização da desapropriação. 5.3 Também houve aquisições de peças para veículos, no valor de R\$ 98.921,74, em desrespeito à Lei 8666/93 (Anexo XI); **6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).** 6.1 As dispensas 01 e 02/2012 foram realizadas para a “contratação de show com artistas de renome nacional”, contudo essa situação não está prevista no art. 24 da Lei 8666/93. Sendo assim, para a realização dessa despesa deveria haver licitação ou

inexigibilidade, neste último caso, apenas se atendesse ao art. 25 da 8666/93; **6.2** Apurou-se que existem termos aditivos de contratos oriundos de processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, no tocante a serviços médicos, que não atendem aos requisitos do art. 25 da 8666/93; **8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).** **8.1.** No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços, na medida em que a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/93); **11. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).** **11.1.** Os contratos 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual (fls.206-209/TCE). **11.2** O contrato 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93). **11.3** O contrato 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93); **12. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).** **12.1** O contrato 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE), não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a

celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido.

As Irregularidades apontadas versam sobre relações obrigacionais e/ou contratuais que envolvem terceiros tecnicamente não apontados como responsáveis pelas mesmas e dos contratos incompatíveis com o exercício de 2012 elencados no Relatório Técnico. No entanto, em razão de seus respectivos status jurídicos, estes terceiros apresentam plausível probabilidade de sofrerem em suas esferas patrimoniais e/ou obrigacionais os efeitos de qualquer decisão derradeiramente prolatada nestes autos, cenário que reclama a devida observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República¹, da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal², e do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso³ c/c o art. 47⁴ e o art. 284⁵, Código de Processo Civil.

1) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2) STF Súmula Vinculante nº 3 - Sessão Plenária de 30/05/2007 - DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007 - DJ de 6/6/2007, p. 1 - DO de 6/6/2007, p. 1

Processos Perante o Tribunal de Contas da União - Contraditório e Ampla Defesa - Anulação ou Revogação de Ato Administrativo - Apreciação da Legalidade do Ato de Concessão Inicial de Aposentadoria, Reforma e Pensão Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3) Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

4) Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de **lei ou pela natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; **caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.**

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, **sob pena de declarar extinto o processo.**

5) Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz da lógica processual do controle externo deste Egrégio Tribunal de Contas, compete às Secretarias de Controle Externo a regular instrução do feito, a qual demanda individualização das responsabilidades e a observância das regras processuais subjetivas aplicadas aos processos de fiscalização e de contas.

Ante o exposto, determino o imediato retorno dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para que, no uso das suas atribuições e sob o norte dos princípios processuais que regem o feito, promova a emenda de seu Relatório Técnico, regularizando o polo passivo com a indicação dos litisconsortes passivos ⁶, e a exclusão dos contratos incompatíveis com o exercício de 2012, nos quais encontram-se os documentos apontados na irregularidade.

Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo.

Cuiabá, 4 de julho de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº69/2013/TCEMT)

6) “Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. **A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria.”**

“Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os **elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.**

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.”